PROJETO DE LEI Nº 2406/2023

EMENTA:
CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE VACINAÇÃO PARA OS AGENTES DA SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Estadual de Vacinação para os Agentes da Saúde", com o objetivo de disponibilizar gratuitamente aos trabalhadores efetivos ou temporários, sejam concursados, contratados ou terceirizados, que atuem direta ou indiretamente na área de saúde pública ou privada, a devida imunização à diversos patógenos decorrentes do exercício de sua função e os riscos inerentes, respeitado o Calendário do Programa de Vacinação estabelecidos pelos municípios.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se como agentes da saúde todos os trabalhadores que exerçam suas funções em estabelecimentos ou unidades de saúde público e privadas, tais como clínicas, consultórios, hospitais, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento, clínicas odontológicas, laboratórios, centros de terapias, fisiatria, fisioterapia, psiquiatria e de especialidades, dentre outros estabelecimentos similares, em especial os médicos, enfermeiros, anestesistas, nutricionistas, psicólogos, psiquiatras, dentistas, fisioterapeutas, farmacêuticos, assistentes sociais, técnicos em radiologia, enfermagem e laboratório e outros profissionais que tenham contato com o público e o ambiente clínico hospitalar, inclusive os atendentes, motoristas, vigias ou seguranças, porteiros, encarregados pela limpeza, cozinheiros, auxiliares em geral e outros profissionais pertencentes ao quadro funcional da Instituição de Saúde, bem como os agentes comunitários de saúde e os de combate à endemias, epidemias e zoonoses, além dos que eventualmente deixarem de exercer tais funções na área da Saúde pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 2º - O Programa fornecerá aos municípios as vacinas necessárias à imunização do público alvo, em especial a vacina pneumocócica 23 valente e as vacinas contra febre amarela, contra difteria e tétano (DT), contra sarampo, caxumba e rubéola (Tríplice Viral), contra hepatite B, contra varicela , contra a influenza (gripe), contra a dengue e contra o SARS-CoV-2, bem como eventuais variantes desses patógenos, dentre outras vacinas que possam ser definidas como prioridade pelo Poder Público ou que se justifiquem em razão do exercício funcional abrangido pelo Programa.

§ 1º - O Programa poderá valer-se das vacinas distribuídas pelo Programa Nacional de Imunizações ou de vacinas adquiridas diretamente pelo Poder Executivo Estadual, desde que devidamente aprovadas pela ANVISA.

§ 2º - O Programa deverá manter-se ativo durante todo o ano mediante a disponibilização das vacinas que o integram nos Postos ou Unidades de Saúde estaduais e municipais, facultada a sua intensificação prioritária no período de campanha de vacinação previamente fixado pelo Poder Público.

§ 3º - O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios com os municípios para ampliar o alcance da disponibilidade de imunização aos servidores e trabalhadores da limpeza pública urbana em cada município, buscando garantir ao menos um ponto de vacinação por município integrado ao Programa.

§ 4º - As Instituições de Saúde privadas deverão arcar com as vacinas destinadas a seus funcionários, da mesma forma que as instituições que prestem serviços à Administração Pública na área da saúde deverão arcar com as vacinas destinadas aos funcionários que atuem nessa prestação de serviço, podend, em qualquer caso, firmarem parcerias com a Administração Pública para viabilizar a imunização do seu quadro funcional.

Art. 3º - A vacinação será disponibilizada para adesão voluntária do trabalhador, sendo vedada sua aplicação em caráter obrigatório ou como requisito de admissão funcional ou condição para permanência no cargo ou função, salvo expressa e justificada disposição legal em contrário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a valer-se de recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES para eventual aquisição de vacinas para o Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual poderá baixar os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei e para garantir a sua fiel execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 04 de outubro de 2023.

MÁRCIO CANELLA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar a imunidade dos trabalhadores que atuam na área da Saúde, protegendo a vida daqueles que com tanto zelo cuidam do bem estar e da saúde de toda a sociedade. Por lidarem em suas funções com grande diversidade de público e em locais com alto risco de contágio, sem poder se omitir ao dever pelo risco potencial de contraírem enfermidades, esses trabalhadores acabam ficando mais expostos à vários patógenos e doenças decorrentes do exercício de suas funções, expondo-se a um risco de contágio muito maior que o trabalhador comum. Além disso, o ambiente hospitalar é propício à propagação de vírus e outros males, deventdo tais trabalhadores terem à sua disposição uma proteção especial. Temos o consenso do importante papel social e da relevância pública destes valentes profissionais, sendo o dever do Estado disponibilizar a todos a devida imunização como garantia de condições adequadas ao seu trabalho e vida.

Temos que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (Art. 196 - CRFB), sendo matéria de competência concorrente entre União e Estado, o que denota a viabilidade legislativa da presente proposição, a qual, como Programa de política pública, reveste-se de caráter autorizativo. Diante do exposto e da relevância da matéria para maior proteção do trabalhador da Saúde, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230302406	**Autor**	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	10438	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	17/10/2023	**Despacho**	17/10/2023
Publicação	18/10/2023	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Saúde
03.: Servidores Públicos
04.: Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
05.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2406/2023

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data Public	Autor(es)
Projeto de Lei		
20230302406		
CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE VACINAÇÃO PARA OS AGENTES DA SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20230302406 => {Constituição e Justiça Saúde Servidores Públicos Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	18/10/2023	Márcio Canella
Distribuição => 20230302406 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302406 => Parecer:		

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA